



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 11.080-004.099/91-11

Sessão de: 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO nº 203-00.130

Recurso nº: 89.948

Recorrente: CACIQUE BAZAR E FERRAGENS LTDA.

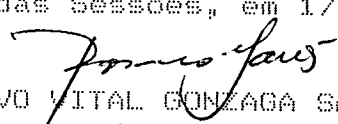
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

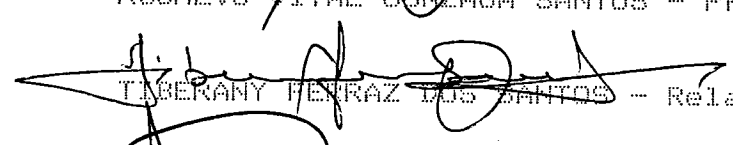
DCTF - Dá-se provimento a recurso interposto contra exigência de multa imposta por desobediência do prazo para entrega da DCTF, quando a Recorrente faz a prova do cumprimento da obrigação acessória, no prazo legal, mediante certidão exarada pelo funcionário fiscalizador na cópia do próprio documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACIQUE BAZAR E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.099/91-11

Recurso nº: 89.948

Acórdão nº: 203-00.130

Recorrente: CACIQUE BAZAR E FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Informa-nos a Notificação de lançamento de fls. 5 que a presente exigência refere-se à imposição de multa por atraso na entrega das DCTF correspondentes aos meses de 07.89 e 01.90.

Notificada, a Contribuinte, em prazo, ofereceu impugnação, alegando que:

"DCTF -07/89 entregue dentro do prazo e substituído em 01.02.90. Acolhemos a multa sobre o DCTF abaixo, cuja cópia do pagamento anexamos -DCTF 01/90".

A douta Autoridade Julgadora de 1ª Instância, em sua Decisão de fls. 10/11, acata em parte as razões da Impugnante, para excluir da exigência a multa correspondente à DCTF do mês 01/90, eis que fora paga consoante o DARF de fls. 6/7.

A multa relativa à DCTF do mês 07/89 é mantida pela mesma decisão, sob o fundamento de que "...verifica-se inexistir carimbo de recepção (fls. 2/verso) de modo a aferir a data da efetiva entrega da aludida declaração..."

Regularmente intimada (fls. 13), interpõe o singelo Recurso de fls. 14, reiterando literalmente os termos da Impugnação, porém, agora, fazendo anexar, às fls. 25, a malfadada DCTF do mês 07/89, em cujo verso destaca-se a certidão de lavra da funcionária da Receita Federal local, atestando estar dita cópia conforme o original (fls. 25 verso), e que a mesma fora entregue no Unibanco, em data de 10.08.89.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-004.099/91-11

Acórdão nº: 203-00.130

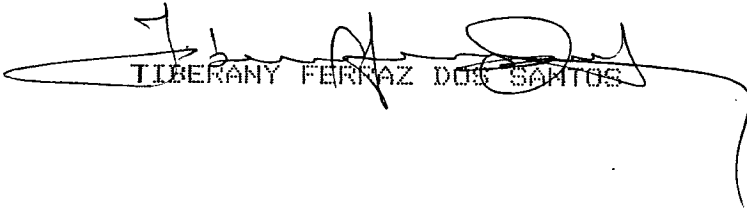
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante a Decisão de fls. 10/11, remanesceu da exigência original apenas a multa relativa à desobediência do prazo para entrega da DCTF do mês de 07/89, isto porque, na cópia xerox deste documento, juntado pela Contribuinte às fls. 2 destes autos, verificou-se inexistir carimbo de recepção, de modo a constatar a data da entrega da declaração em apreço.

Contudo, a mesma cópia xerox, agora de melhor qualidade, trazida pela Recorrente aos autos com seu recurso, contém no seu verso o atestado firmado pela funcionária da Receita Federal da ARF/Viamão, em cujo carimbo funcional consta a Matrícula nº 3008.508-0, no sentido de que essa cópia "confere com a original do Contribuinte", fazendo ver que a data da entrega fora em 10.08.89, no Unibanco, Agência nº 8963; no prazo legal, portanto, vez que se venceria em 07.12.89, no caso em particular.

Logo, dou integral provimento ao Recurso de fls. 14, para o fim de cancelar-se a exigência remanescente e todos seus consectários.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS